

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - CEHOP.

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento." (Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999)

Licitação: Tomada de Preços 13/2024

Objeto: a Obra de Reforma do Prédio da Antiga Sede do Procon, Situado na Rua Santa Luzia, 602, em Aracaju/SE

A AÇÃO ENGENHARIA Itda inscrito no CPF sob nº 30.430.210/0001-80, sediada na Rua Hipólito Costa, nº 158, Bairro Ponto Novo, na Cidade de Aracaju/Se, CEP 49.097/310, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a " e "b", do inciso I, §3º do art.109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

### CONTRARRAZÕES

Em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Licitante SOLO EMPREENDIMENTOS LTDA no qual solicita a desclassificação da licitante AÇÃO ENGENHARIA ltda, para a Tomada de Preços 13/2024, após a análise exarada por essa douta comissão pelas razões fáticas e jurídicas adiante expostas:

## I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O artigo 109, §3º da Lei de Licitações assim nos ensina:

talo xivier de Assis English) Diretor CREA 271719815-6

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

Ação Engenharia Itda – CNPJ: 30.430.210/0001-80. Rua Hipólito da Costa, 158A. Bairro Ponto Novo, Aracaju-SE. CEP: 49.097-310.

6

Telefone: (79) 3085-9993

WhatsApp: (79) 9.9829-2078

0

Instagram: acaoengenharia.se





I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Observa-se, portanto, que o prazo para apresentar contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis, pelo que devem ser extirpados de sua contagem os feriados, o sábado e o domingo, como também os dias declarados como ponto facultativo.

Sobre o tema trazemos a baila a brilhante interpretação do Professor Marçal Justem filho¹

"A contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art.110). Significa que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. (....)

Contrariamente ao que ocorre no direito processual, o prazo somente correrá em dias úteis e em que os autos do procedimento administrativo estejam à disposição do interessado. (...)

Deve-se, interpor como útil, aquele em que existir expediente no órgão administrativo."

Desta forma, visto que a Julgamento se deu no dia 21/10/2024 em cumprimento ao prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, extirpando daí, feriado, sábado e domingo, o prazo final será dia 01/11/2024.

Demonstrada assim, a tempestividade deste ato petitório.

## II - DOS PROLEGÔMENOS

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do TEMPESTIVO recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e do direito da recorrente, sobrelevase ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela trata-se da Lei 8.666/1993.

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame Licitatório supramencionado, veio a recorrente desta, participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada, frise-se PROPOSTA ESTA, ELABORADA EM ESTRITO CUMPRIMENTO A LEGISLAÇÃO VIGENTE, E, EM ESTRITO

Ação Engenharia Italo xayler de Assis Eng CWW-Diretor CREA: 271719815-6

Ação Engenharia Itda – CNPJ: 30.430.210/0001-80. Rua Hipólito da Costa, 158A. Bairro Ponto Novo, Aracaju-SE. CEP: 49.097-310.

6,

Telefone: (79) 3085-9993

WhatsApp: (79) 9.9829-2078





<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS 13ª edição



CUMPRIMENTO AO QUE REPCEITUA O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, e frise-se a MAIS VANTAJOSA, como será demonstrado no decorrer do petitório.

Irresignada, a empresa SOLLO EMPREENDIMENTOS LTD, protocolou Recurso Administrativo, o qual será analisado por essa douta comissão e ao fim, com certeza será indeferido, pois não há fundamentos técnicos e jurídicos robustos e suficientes para a reforma da decisão prolatada, pois o mesmo é tipicamente PROTELATÓRIO e TOTALMENTE DESPROVIDO DE FUNDMENTAÇÃO JURÍDICA, tendo em vista a transparência e legalidade que esteia essa administração e consequentemente essa douta comissão.

### I. - RESUMO DOS FATOS

A recorrente possui tanta certeza na acertada decisão dessa douta comissão, pois no ordenamento jurídico pátrio, não há entendimento que esteie e subsidie a reforma da DECISÃO, apenas tenta confundir sem conseguir se justificar tentando induzir essa douta comissão a erro, por parte da empresa recorrente; SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA, tenta desesperadamente desclassificar empresa que apresentou melhor proposta, tanto em sua técnica quanto financeira, no entanto, seus argumentos não se sustentam já que alega que a ora contrarrazoante AÇÃO ENGENHARIA ltda supostamente descumpriu o Edital, no entanto, apenas, demonstram em suas peças recursais, franco desconhecimento das normas interpretativas, ou simplesmente intuito de protelar, desmerecendo o insigne trabalho e conhecimento dessa douta comissão.

#### II - DO MÉRITO RECURSAL

#### II.i DO RECURSO DA SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA

Alega a recorrente e requer o seguinte:

"...Durante a análise da proposta financeira apresentada pela empresa Ação Engenharia Ltda ltda, foi constatado que diversos valores unitários ofertados estão abaixo de 701 do valor de referência orçado pela Administração, conforme o disposto no item 11.9.8 do edital, que estabelece critérios de INEXEQUIBILIDADE."

Alega ainda, que a proposta apresentada pela Ação Engenharia descumpre o previsto no item 11.9.8 do Edital, no entanto, é pura falta de conhecimento interpretativo, pois assim prevê o suscitado item:

Ação Engenharia Italo xavier de Assis Englowi - Diretor CREA 271719815-6 11.9.8. Forem inexequíveis, assim consideradas as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos valores abaixo, quando não demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes

Ação Engenharia Itda – CNPJ: 30.430.210/0001-80. Rua Hipólito da Costa, 158A. Bairro Ponto Novo, Aracaju-SE. CEP: 49.097-310.

6,

Telefone: (79) 3085-9993



WhatsApp: (79) 9.9829-2078







com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou;

b) valor orcado da CEHOP/SE.

Ora, com um singelo conhecimento de hermenêutica se verificaria, que a exequibilidade no caso concreto, fora demonstrada, bastaria uma singela operação aritmética para se verificar que 70% do valor orçado seria R\$ 244.969,35 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

No mais, além da singela operação, mesmo que em suas fracas alegações, indica que haveria preços unitários abaixo dos 70%, é perfeitamente justificável.

Além disso, o acórdão reconheceu que não é papel do Estado exercer "uma espécie de curatela dos licitantes" mediante a imposição de parâmetro absoluto de inexequibilidade de preços. Afinal, há uma evidente impossibilidade de a Administração Pública considerar, por meio de um critério legal objetivo, todas as nuances da atividade econômica. Confira-se:

> "Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.

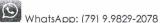
> 25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer".

O Tribunal de Contas da União - TCU orienta que, quando a Administração Pública verificar a ocorrência de preço inexequível, esta deve oportunizar ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido, o Acórdão nº 6.185/2016 determina o seguinte:

Ação Engenharia Italo xavier de Assis Englishi Diretor CREA 277719815-6 Considerando ser irregular a desclassificação de empresa licitante em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3°, da Lei de Licitações; Considerando que, por meio da Súmula 262, este Tribunal firmou o

Ação Engenharia Itda – CNPJ: 30.430.210/0001-80. Rua Hipólito da Costa, 158A. Bairro Ponto Novo, Aracaju-SE. CEP: 49.097-310.

Telefone: (79) 3085-9993







entendimento de que "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1°, alíneas 'a' e 'b', da Lei n° 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta";

[...]

- 1.7. Dar ciência [...] de que, caso mantenha o interesse pela contratação dos serviços objeto do revogado Pregão Eletrônico [...], realize novo processo licitatório, cuja condução deve transcorrer livre das seguintes irregularidades cometidas na condução daquele:
- 1.7.1. desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que poderiam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3°, da Lei de Licitações, o que contraria a jurisprudência deste TCU exemplificada pelos Acórdãos 1.170/2013 e 3.615/2013, ambos do Plenário;
- 1.7.2. desclassificação de propostas supostamente inexequíveis, sem conceder à licitante o direito de comprovar, de forma inequívoca, a exequibilidade de sua proposta, contrariando a Súmula 262 deste Tribunal de Contas da União.

Ressalta-se que o valor orçado pela Administração tem caráter apenas referencial, e empresas de grande experiência no mercado podem ter suas propostas com valores abaixo do orçado pela Administração Pública e demonstrar com segurança que possuem as condições necessárias para executar o objeto.

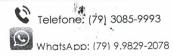
Em análise fundamental, verifica-se que os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa assumem uma posição de destaque durante a licitação.

1 TCU. Processo TC nº 024.604/2016-0. Acórdão nº 6.185/2016 – 1ª Câmara, Relator: ministro Bruno Danta.

A proposta inexequível, tema de grande relevância e preocupação recorrente no cenário das licitações públicas é a questão do preço inexequível ou excessivo, ao qual o legislador tentou delimitar qual é o entendimento a ser adotado quanto a este ponto, no que pese ser duvidoso, há outros mecanismos de solução de conflitos, seja doutrina ou jurisprudência.

Sobre o tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Ação Engenharia Itda – CNPJ: 30.430.210/0001-80. Rua Hipólito da Costa, 158A. Bairro Ponto Novo, Aracaju-SE. CEP: 49.097-310.





italo xavi

Eng Ci

r de Assis

Diretor



Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção do § 1°. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

(...)

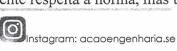
Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.

Ainda nas palavras de Marçal Justin Filho:

Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601)

No Acórdão nº 2.198/2023 — Plenário do Tribunal de Contas da União, a representante se insurgiu, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior a 70% do valor estimado para a licitação, sem que lhe fosse dada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

A reflexão proposta sobre a inexequibilidade das propostas, apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, sugere uma visão que não somente respeita a norma, mas também











vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, a Administração não pode DESCLASSIFICAR empresa que cumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório, e, ainda, desprezar o Princípio da Economicidade.

# II - DOS REQUERIMENTOS DERRADEIROS

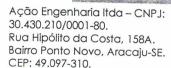
Diante do exposto, requer que essa douta comissão se digne:

- a) julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA, para o fim de MANTER CLASSIFICADA no presente certame a empresa AÇÃO ENGENHARIA ltda, pelos motivos acima aduzidos;
- b) caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa recorrente, se digne encaminhar as presentes razões à autoridade superior competente.

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 29 de outubro de 2024.

Ação Engenharia Italo xaylen de Assis Eng. Circ / Diretor CREA / 1719815-6 Italo Xavier de Assis Administrador



6

Telefone: (79) 3085-9993



WhatsApp: (79) 9.9829-2078

